



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1.507/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Sancionado e Publicado
Em 02 / 10 / 2018
Prefeitura Municipal

“Dispõe sobre concessão e estabelece critérios de uso dos quiosques no espaço denominado Praça de Alimentação neste Município.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeita deste Município, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Artigo 1º - Os critérios para a concessão de uso, assim como a definição de direitos e deveres dos concessionários dos 8 (Oito) quiosques localizados na Praça de Alimentação na sede do Município de Santaluz-BA obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A concessão de uso dos quiosques terá duração de 10 (dez) anos, sendo prorrogável por igual período.

Artigo 2º - Terão preferência à concessão de que trata esta lei, os concessionários dos antigos quiosques daquele local, assim como os proprietários de trailers que ocupavam o antigo espaço onde estão localizados os atuais quiosques, bem como na Praça Coronel Jose leitão e Praça Major Benício Viana, desde que atendam os seguintes requisitos:

§ 1º - Comprovar sua concessão nos antigos quiosques ou atuação com trailer no espaço onde estão localizados os atuais quiosques, na Praça Coronel José Leitão e Praça Major Benício Viana, com a regularidade das documentações exigidas para o seu funcionamento, quais sejam:

- a) Alvará de Vigilância Sanitária (até o ano de 2017);
- b) Alvará de Funcionamento (até o ano de 2017).

§ 2º - Comprometer-se por escrito a não continuar utilizando, ou vender, o antigo trailer para alguém que pretenda utilizá-lo no território do município de Santaluz, sob pena de perder o direito à referida concessão.

Artigo 3º - Os quiosques, objetos de concessão desta lei, serão destinados para uso exclusivo de venda de alimentos tipo refeição/lanches e bebidas no varejo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único - Perderão o direito à concessão, os concessionários que utilizarem os referidos quiosques para outra finalidade.

Artigo 4º - A referida concessão será intransferível, não podendo o concessionário doar, alugar, vender ou fazer qualquer outra negociação cedendo o espaço a terceiros.

Parágrafo Único - Em caso de doença, morte ou impedimento legal do concessionário, a referida concessão poderá ser administrada por cônjuge e/ou filhos do concessionário.

Artigo 5º - O valor da concessão será pago mensalmente pelo concessionário ao município, no valor equivalente a 10% (Dez) por cento sobre o salário mínimo vigente.

Artigo 6º - As taxas e impostos referentes ao funcionamento dos quiosques serão de responsabilidade exclusiva do concessionário.

Artigo 7º - Perderá o direito à concessão, o concessionário que por qualquer motivo praticar o seguinte:

I - Acumular três meses de inadimplência do valor definido no artigo 5º desta lei.

II - Deixar de arcar com os compromissos previstos no artigo 6º desta lei.

III - Promover qualquer tipo de alteração na parte externa dos quiosques, que comprometa a padronização dos mesmos.

IV - Deixar o quiosque fechado por período superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa cabível e prévia autorização do poder executivo municipal.

Artigo 8º - A utilização de som externo, deverá atender a legislação vigente contemplando horário e decibéis permitidos, não sendo admissível a utilização de som automotivo em nenhuma hipótese.

Artigo 9º - A realização de eventos musicais só será permitida após prévia autorização do poder executivo municipal e comunicação às autoridades competentes, sob pena de perda da referida concessão.

Artigo 10 - Fica proibida a utilização de toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nas áreas externas dos quiosques, sob pena de perda do direito da concessão.

Artigo 11 - Fica proibida a utilização de churrasqueiras ou qualquer outro tipo de equipamentos que produzam fumaças nas áreas dos quiosques, sob pena de perda do direito da concessão.

Artigo 12 - A limpeza dos espaços pertencentes aos quiosques, incluindo banheiros, e os materiais que serão utilizados para este fim, assim como as despesas oriundas da manutenção das partes de instalação hidráulica e elétrica, são de responsabilidades exclusivas dos concessionários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Artigo 13 - Fica o poder executivo municipal autorizado a adentrar o espaço dos quiosques para a retirada dos bens móveis do (s) concessionário (s) que perder o direito a concessão, por descumprimento de qualquer dos atos vedados nesta lei.

Artigo 14º - Após o processo de preenchimento das vagas de ocupação dos referidos quiosques, permanecendo vagas disponíveis, fica o poder executivo municipal autorizado a ocupa-las observando os seguintes critérios.

§ 1º - O possível ocupante deverá ser pessoa jurídica constituída no ramo de atuação de que trata o artigo 3º desta lei.

§ 2º - O possível ocupante obrigará-se a cumprir todos os dispositivos explícitos nesta lei, assim como os demais concessionários.

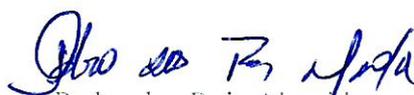
§ 3º - Estar em dia com toda a documentação necessária para sua atuação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º "a" e "b" desta lei.

Artigo 15 - O quiosque que ficar vago por qualquer ato de descumprimento do disposto nesta lei, por parte de seu concessionário, será objeto de novo processo de concessão, obedecendo todos os meios legais para a sua nova ocupação.

Artigo 16 - Ao término do período da concessão de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º desta lei, o concessionário deverá entregar o quiosque em perfeito estado de funcionamento, sob pena de multa, de valor igual ao necessário para a devida manutenção, cabendo ao Departamento de Tributos do município realizar uma avaliação no espaço.

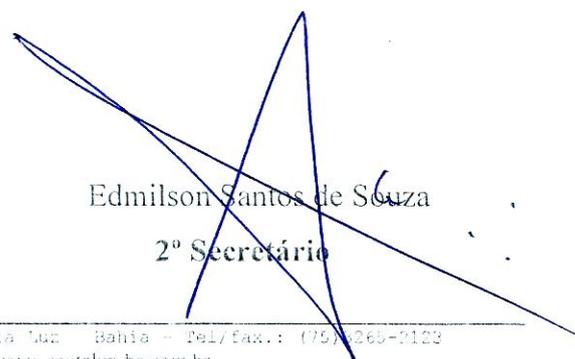
Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 20 de Setembro de 2018.


Pedro dos Reis Almeida

Presidente


Antônio Carlos Teixeira da Silva
1º Secretário


Edmilson Santos de Souza
2º Secretário